Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006613-14.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Extinção**

Requerente: Adriana Aparecida Oliveria Mendes

Requerido: ATM Brasil Promotora de Vendas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que juntamente com seu marido se dirigiu até os réus com o fito de obter um empréstimo pessoal consignado em nome dele.

Alegou ainda que isso foi alcançado, mas no dia em que a verba foi liberada seu marido faleceu, razão pela qual se dirigiu aos réus para informar o ocorrido.

Salientou que lá uma funcionária esclareceu que necessitava devolver a quantia dada em empréstimo, tendo solicitado o seu cartão para fazer os respectivos depósitos em face do limite diário para essa espécie de transação.

Sem maior conhecimento, assim agiu, mas depois, quando R\$ 3.400,00 já haviam sido debitados da conta correspondente, veio a saber que não estava obrigada a tanto.

As preliminares suscitadas pelos réus em contestação não merecem prosperar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A simples leitura das peças de resistência atesta que o processo é útil e necessário para a finalidade buscada pela autora, nada impondo a ela que previamente buscasse a solução da questão que nem mesmo com a propositura da ação foi ainda possível.

O interesse de agir transparece induvidoso, de sorte que rejeito as prejudicias arguidas.

No mérito, os réus não impugnaram que a liberação do valor objeto do empréstimo trazido à colação tenha acontecido no mesmo dia em que o marido da autora – e seu beneficiário – veio a falecer.

Admitiram, outrossim, que em decorrência desse óbito sucedeu a extinção do contrato (fls. 39, primeiro e segundo parágrafos, e 63, parte final do penúltimo parágrafo).

Isso basta para levar ao acolhimento da pretensão deduzida no que concerne à declaração de inexigibilidade, em face da autora e em favor dos réus, dos valores remanescentes do empréstimo aludido, no importe de R\$ 3.346,43.

Resta então analisar os demais aspectos

debatidos nos autos.

Quanto à devolução da quantia de R\$ 3.400,00, é

de rigor.

Com efeito, como os próprios réus reconheceram que com o falecimento do marido da autora o contrato de empréstimo a ele realizado foi dado por quitado e extinto automaticamente, nada justificava os depósitos cristalizados nos documentos de fls. 20/21.

Se essa ideia já seria natural, com muito mais razão se impõe pelas peculiaridades declinadas nos autos.

Nesse sentido, a autora esclareceu que se dirigiu aos réus e que, informando que seu marido morrera, teve o cartão solicitado pela mesma funcionária que intermediou o empréstimo – chamada Alice – para que devolvesse o valor emprestado.

É relevante notar que os réus em momento algum negaram com a indispensável clareza que isso tivesse acontecido, referindo somente de passagem que a autora teria obrado por liberalidade ao restituir parte da quantia recebida por seu marido.

Contudo, é inverossímil tal fato porque não se concebe que de um lado a autora assim agisse e de outro logo em seguida ajuizasse a presente ação impugnando todo o episódio.

Tocava aos réus demonstrar a higidez do evento e que em momento algum obraram da maneira descrita em detalhes pela autora, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, cujos requisitos estão presentes, seja a partir do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Eles, porém, não se desincumbiram desse ônus porque não amealharam um só indício que se contrapusesse à explicação da autora ou que patenteasse a regularidade de sua conduta.

Em consequência, o pleito para a restituição do montante de R\$ 3.400,00 deve vingar, mas esse pagamento não se fará em dobro porque a espécie não envolveu propriamente cobrança estrita dos réus, mas depósitos levados a cabo seu benefício.

Por fim, entendo que os danos morais suportados

pela autora estão configurados.

Ela obrou durante todo o tempo com boa-fé, tanto que em seguida ao falecimento de seu marido procurou pelos réus para noticiar esse fato e saber de sua repercussão para o empréstimo já consumado.

Foi então informada erroneamente que necessitaria devolver aquela importância, de modo que ao ser cientificada disso experimentou desgaste de vulto, não se podendo olvidar que já se encontrava abalada pelo passamento do marido.

Os réus ao menos no caso dos autos não dispensaram à autora o tratamento que lhes seria exigível, afetando-a como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição também seria afetada, na esteira do que atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Isso é o suficiente para a caracterização dos danos morais, ultrapassados em larga escala os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar de inexigibilidade, em face da autora e em favor dos réus, dos valores remanescentes do empréstimo tratado nos autos, no importe de R\$ 3.346,43, bem como para condenar os réus a pagarem à autora as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época dos depósitos de fls. 20/21), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA